

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2002 – Complementar, que “insere novo parágrafo no art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de forma a destinar parte de seus recursos para o atendimento na educação infantil em tempo integral”.

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2002 – Complementar, de autoria do ilustre Senador Ricardo Santos, tem como propósito reservar vinte por cento dos recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP) para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, em tempo integral, na educação infantil.

Propõe, assim, acrescentar no art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, o seguinte §3º:

Art. 3º

.....
§ 3º Vinte por cento dos recursos do Fundo serão direcionados ao atendimento integral na educação infantil.

Ao assegurar esse aporte financeiro, a União cumpriria sua função redistributiva e supletiva em relação aos municípios, que, embora responsáveis pela oferta de vagas na educação infantil, não dispõem de recursos suficientes para atender à crescente demanda por creches e pré-escolas.

A proposição em foco foi enviada à Comissão de Assuntos Econômicos para exame, devendo, posteriormente, ser encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais. Antes da apreciação nas comissões, foi enviada ao Plenário, onde foi aprovado o Requerimento nº 737, de 2003, do Senador Osmar Dias, que solicitava, primeiramente, audiência desta Comissão de Educação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

As reivindicações para que o Estado assegure a plena oferta de educação infantil fundamentam-se nas evidências de que o atendimento adequado às crianças nos primeiros anos de vida influencia positivamente a aprendizagem e a formação da personalidade.

Os Censos de 2002 e 2003 revelam que ocorreu sensível aumento na matrícula para educação infantil. O total de matrícula, em creches, para crianças de zero a três anos de idade, passou de 1,153 milhão em 2002, para 1,237 milhão em 2003. Na pré-escola, o total de matrículas de crianças de quatro a seis anos aumentou de 4,978 milhões em 2002, para 5.161 milhões em 2003.

A despeito do significativo acréscimo no número de vagas em creches e pré-escolas, cerca de 72% das crianças de zero a seis anos não têm acesso aos serviços prestados por essas instituições.

É, portanto, inegável o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2002, que busca assegurar recursos financeiros para expansão do atendimento na educação infantil.

Todavia, existem aspectos desfavoráveis ao acolhimento da proposição que merecem ser considerados.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza tem por objetivo a aplicação de recursos “em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social” direcionados à população carente. Compete ao órgão gestor do FCEP

selecionar os programas e as ações a serem contemplados e, assim, garantir a flexibilidade na aplicação dos recursos disponíveis.

Com efeito, o Fundo deve manter a flexibilidade que o caracteriza para fazer frente aos problemas emergenciais, o que impede a vinculação de recursos para ações permanentes.

A vinculação de vinte por cento dos recursos ao atendimento em tempo integral na educação infantil contraria os objetivos do próprio Fundo, ao favorecer a área de educação e, dentro dela, a educação infantil, em detrimento de outras áreas que podem ser contempladas e que, eventualmente, requeiram urgente apoio financeiro.

Além disso, o atendimento escolar apresenta grande variedade. Em alguns municípios, não é a educação infantil que revela demanda mais reprimida, mas sim o ensino profissionalizante e o ensino médio, voltados, também, para o atendimento às populações carentes, que, após enorme esforço para concluir o ensino fundamental, não podem ser frustradas em sua demanda por melhores condições para ingressar no mercado de trabalho. Ou seja, a flexibilidade financeira é o critério mais adequado para promover o desenvolvimento da educação nas etapas ou modalidades que apresentarem mais premência por ampliação da oferta, dependendo das características da população local e das possibilidades dos sistemas de ensino estaduais e municipais.

Ademais, o Fundo visa ao financiamento de ações suplementares que, na educação, segundo o art. 208, VII, da Constituição Federal, compreendem programas de material didático, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde dos alunos. Tais ações são fundamentais para o rendimento escolar e não podem dispensar os recursos que a elas possam ser destinados.

Enfim, a educação infantil, por sua inegável importância, requer, como os outros níveis de ensino, fontes regulares de recursos financeiros que permitam sua expansão de forma planejada, equilibrada e segura.

III - VOTO

Face ao exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 259, de 2002.

Sala das Comissões, em 05/04/05.

, Presidente

, Relator